

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Revoga o §4º, do Art. 2º Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da revogação deste dispositivo é a mesma do item nº 1, que explica o dano causado pelo deslocamento do fato gerador da CFEM no caso de não haver a incidência nas operações de transferência, mas sim na venda subsequente.

Há casos em que empresas do mesmo Grupo Econômico realizam operações de VENDA entre si. O que o presente § 4º determina é que tais vendas “não serão consideradas saídas por venda” para fins de incidência da CFEM, de modo que sua oneração ocorreria em operações posteriores, majorando a base de cálculo, haja vista a venda posterior sempre ser maior que as anteriores, pois a cada etapa são somados novos custos/despesas e margens de lucro.

Considerando que a CFEM não consiste em participação nos resultados do minerador, mas sim a oneração pela exploração do bem mineral, sugere-se a revogação do presente dispositivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

